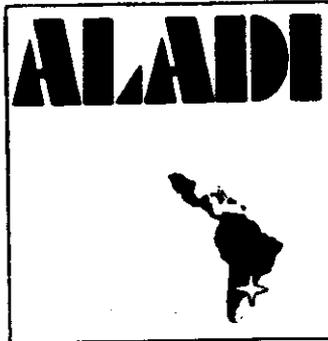


Comité de Representantes



Asociacion Latinoamericana
de Integracion
Associação Latino-Americana
de Integração

603

ACORDO SUBSCRITO COM A REPÚBLICA
DE CUBA AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO
TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 86.10
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
4 de junho de 1984

Montevidéo, em 31 de maio de 1984.

C.R. no. 83/84

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para enviar-lhe, em anexo à presente, o relatório sobre o cumprimento das normas gerais e processuais estabelecidas pela Resolução 2 do Conselho de Ministros no Acordo de alcance parcial de caráter comercial, suscrito entre a República Argentina e a República de Cuba, no dia 16 de março de 1984.

Desta maneira dá-se cumprimento ao estabelecido na letra e) do artigo 5 da Resolução 2 do Conselho de Ministros.

Sem outro particular, cumprimento Vossa Excelência com os protestos de minha mais alta consideração. (a) Leopoldo H. Tettamanti, Embaixador, Representante Permanente da Argentina junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo
Senhor Embaixador Juan José Real,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS E
PROCESSUAIS ESTABELECIDAS MEDIANTE A RESOLUÇÃO 2
DO CONSELHO DE MINISTROS, NO ACORDO DE ALCANCE PAR
CIAL DE CARÁTER COMERCIAL, SUBSCRITO ENTRE A REPÚ
BLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA DE CUBA, EM 16
DE MARÇO DE 1984

1. Com o presente relatório dá-se cumprimento ao disposto pela letra e) do artigo 5 da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
2. A intenção de negociar o Acordo foi comunicada por nota no. 135/83, de 18 de outubro de 1983, que teve entrada na 68a. sessão do Comitê de Representantes, realizada em 24 de outubro de 1983.
3. De acordo com o indicado no artigo 4o. letra e) da Resolução 2 do Conselho de Ministros, o Acordo regula o regime de adesão em seu Capítulo VII, em favor dos países-membros da Associação.
4. O Acordo em seu artigo 23 contém o regime de convergência previsto pela letra b) do artigo 4o. da Resolução 2 do Conselho de Ministros.
5. De acordo com o prescrito na letra f) do artigo 4o. da Resolução 2 do Conselho de Ministros, a vigência do Acordo é de duração indefinida, excedendo o termo assinalado na mencionada Resolução.
6. No Capítulo XI prevê-se a extensão automática das preferências acordadas em fa vor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo membros da Associação, conforme o estabelecido na letra a) do artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980.

As demais disposições do Acordo estão no âmbito do não mandatário do re gime jurídico aplicável aos Acordos de alcance parcial com países da América Latina não-membros da Associação.